

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO TÉCNICO OU CIENTÍFICO — PRINCÍPIO DE ISONOMIA

— A gratificação por serviço técnico ou científico pressupõe trabalhos específicos não abrangidos nas atribuições normais do servidor.

— É inconstitucional o Decreto n.º 37.512, de 1955, que importa numa verdadeira majoração de vencimentos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 32.635-55

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. n.º 459, de 12 de dezembro de 1955, submetendo à consideração presidencial o Parecer sob o número 2-Y da mesma data, relativo aos

Engenheiros do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, que solicitam apostila dos seus títulos para o fim de obterem a gratificação prevista no Decreto n.º 37.512-955. "Aprovado. 15-12-55".

*

PARECER

Após a publicação do Decreto n.º 27.512, de 20 de junho do corrente ano, os Engenheiros do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica solicitaram as vantagens da gratificação prevista no indicado ato Executivo.

De posse dos títulos de nomeação dos referidos funcionários, a chefia da SCm. não deu encaminhamento ao pedido e deixou de fazer as respectivas apostilas, até que fôssem solucionados outros casos, já em exame em diversos setores da Administração pública.

Posteriormente, em face do despacho do Senhor Presidente da República, publicado no *Diário Oficial* de 12 de outubro último e relativo aos Engenheiros e Arquitetos do Ministério da Aeronáutica, o presente processo teve andamento.

Ouvido o Consultor Jurídico do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, opinou êle pela procedência da pretensão, fundamentando seu parecer na redação literal do Decreto n.º 37.512, e no princípio de que casos iguais devem merecer igual tratamento.

2. O texto do mencionado Decreto n.º 37.512 é de translúcida clareza. Ao servidor público que ocupar cargo ou função de Engenheiro, Arquiteto ou Agrônomo o ato Executivo outorga a gratificação prevista pelo artigo 145, item VII, do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952), no montante de 40% sobre o padrão de vencimentos ou nível de salário e de 20%, se o emprêgo fôr de provimento em comissão. O simples exercício de cargo ou função técnica correspondente às profissões indicadas confere as vantagens da gratificação estabelecida.

3. Essa interpretação, que está em rigorosa harmonia com a letra e o espírito do aludido diploma Executivo, prevaleceu no caso dos Engenheiros e Arquitetos do Ministério da Aeronáutica e é invocada como autorizado precedente para a solução do problema em exame.

4. Penso, entretanto, que os requerentes não têm direito ao que solicitam.

5. A gratificação prevista pelo art. 145, item VII, do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro

de 1952) pressupõe a realização de trabalhos específicos não compreendidos nas atribuições normais do servidor. É uma vantagem especial, de caráter eminentemente transitório, destinada a remunerar serviços que se encontram fora da área dos cometimentos normais do cargo ou função pública. Vd. Temístocles Brandão Cavalcânti, *Tratado de Direito Administrativo*, vol. II, pág. 282; Contreiras de Carvalho, *Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado*, vol. I, págs. 323-324; *Revista de Direito Administrativo*, vol. 23, pág. 238 e segts., Parecer do Departamento Administrativo do Serviço Público.

6. Fazendo depender o benefício da gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico do simples exercício do cargo ou função pública, o Decreto n.º 37.512 dispôs ao arrepio da competência constitucional do Poder Executivo. Tal como o referido diploma está redigido, a regra que êle contém importa numa verdadeira majoração de vencimentos. Ao Presidente da República cabe a iniciativa das leis que aumentem vencimentos dos servidores públicos (Constituição federal, art. 67, § 2.º).

Mas o Chefe de Estado, sem esbulho de atribuições privativas do Congresso Nacional, não pode decretar, por sua exclusiva autoridade, a majoração dos vencimentos correspondentes a cargos e funções públicas.

7. Nem desampara o ponto de vista expendido a semelhança que se procura encontrar entre a inteligência dada pelo Decreto n.º 37.512 ao benefício previsto pelo art. 145, item VII, do Estatuto dos Funcionários Públicos, e as gratificações outorgadas pelo Título III, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares. O decreto referido é um ato Executivo, que deveria ser de simples aplicação da lei, mas que a destorceu e violou; o Código é, em si mesmo, uma lei, votada pelo Congresso Nacional.

8. Por último, cumpre restabelecer o exato sentido do princípio de isonomia, freqüentemente desfigurado por invocações descabidas.

A igualdade perante a lei não autoriza a erigir em situação-tipo o erro de direito. A fonte imediata do direito é a lei e a situação que a violar, nem poderá sub-

sistir, nem deverá inspirar soluções que outros casos, semelhantes ou idênticos, possam requerer.

Este, o meu parecer.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1955.

— *Francisco Brochado da Rocha*, Consultor Geral da República.
